



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000340896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008698-67.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são apelados SILVANO GUSTAVO CISI e HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Hospital Alemão Oswaldo Cruz e outro

Comarca: Santo André – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

AÇÃO MONITÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - CIRURGIA APROVADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA POSTERIOR APENAS PARA COBERTURA DE PARTE DOS MATERIAIS UTILIZADOS - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA QUE SÃO DEVIDOS PELA APELANTE - SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49719

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para constituir o título executivo no valor de R\$ 15.755,00, corrigido do ajuizamento e com juros de mora da citação, e julgou procedente a denúncia para condenar a denunciada a ressarcir os valores pagos pelo réu, corrigido e com juros dos pagamentos. Por conta da sucumbência, condenou o requerido e denunciada, de forma solidária, ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, e no tocante à denúncia, a Sul América ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.500,00.

Apela a denunciada alegando que é parte ilegítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

para figurar no polo passivo. Aduz que não pode ser responsabilizada pelos valores cobrados pelo hospital. Afirma que os materiais utilizados não constam no rol de cobertura mínima da ANS, ou seja, não estavam cobertos pelo plano de saúde. Entende que não existe comprovação da sua necessidade para o procedimento. Alega ainda que as coberturas de um plano de saúde não são absolutas ou ilimitadas e que deve ser observado o contido no contrato. Assim, não pode ser compelida a custear procedimento que não está previsto no rol da ANS. E se este não for o entendimento, que os juros e correção sejam afastados ou devidos apenas da citação.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Inicialmente, sem qualquer propósito a preliminar de ilegitimidade passiva.

Incontroverso nos autos que o réu Silvano possuía contrato de seguro saúde coletivo empresarial com a apelante, e que esta autorizou a realização das cirurgias onde foram utilizados os materiais que agora estão sendo cobrados pelo hospital autor, em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

negativa de pagamento por não constarem do rol da ANS.

Assim, evidente a sua legitimidade para figurar o feito.

E se mostra despropositada a alegação de que não pode ser responsabilizada pelo pagamento dos materiais utilizados na cirurgia em razão da ausência de cobertura.

Ora, a realização das cirurgias foi devidamente aprovada pela apelante (fls. 197/198), tanto que estão sendo cobrados apenas alguns dos materiais utilizados na cirurgia, nada se falando sobre diárias de internação, utilização do centro cirúrgico ou medicamentos e outros materiais.

Desta forma, autorizadas as cirurgias de urgência, evidente que não se mostra cabível que a apelante, após a sua realização, se negue a cobrir os materiais utilizados e que foram necessários, conforme prescritos pelo médico, para o restabelecimento da saúde do paciente autor.

Com efeito, não existe nenhuma lógica que a cirurgia tenha sido autorizada, mas que os materiais a serem utilizados não.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

Nesse esteio, cabe trazer as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, que prevê o reconhecimento das cláusulas abusivas contidas nos contratos firmados com o consumidor, que o coloque em desvantagem exagerada e torne injusta a obrigação.

De fato, não pode o consumidor ser privado do tratamento necessário para o restabelecimento de sua saúde.

E o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a aplicabilidade do CDC para os contratos de plano de saúde:

“Súmula 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.”

Também já decidiu esta Corte de Justiça sobre a impossibilidade de negativa de custeio de tratamento por não estar previsto no rol da ANS. Veja-se o Enunciado da Súmula 102 do TJSP:

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Soma-se a isso que em nenhum momento a apelante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

demonstra que os materiais utilizados eram desnecessários ou que pudessem ser substituídos. A sua argumentação se baseia exclusivamente sobre a ausência de previsão contratual e no rol da ANS.

Deste modo, de rigor que a apelante seja responsabilizada, de forma solidária, pelo pagamento dos materiais utilizados nas cirurgias e tratamento do paciente.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE CIRÚRGICA. RECUSA. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, as regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se aos contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência, mas a natureza abusiva da cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferida com base no Código de Defesa do Consumidor. 2. A conclusão do acórdão recorrido,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

quanto à obrigatoriedade do plano de saúde em custear materiais cirúrgicos necessários à cirurgia a que se submeteu a parte autora, está em consonância com o entendimento desta Corte, de que é abusiva a cláusula que exclua ou limite a cobertura de órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico. Precedentes.

3. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário" (AgInt nos EDcl no REsp 1.963.420/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp 2279932/MG; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; julgado em 20/11/2023).

“DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PERDA AUDITIVA TOTAL À ESQUERDA. PRÓTESE AUDITIVA. MATERIAIS NECESSÁRIOS. RECUSA DE COBERTURA. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "a lei estabelece que as operadoras de plano de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

saúde não podem negar o fornecimento de órteses, próteses e seus acessórios indispensáveis ao sucesso da cirurgia" (REsp 1.731.762/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 28/5/2018). 2. A alteração do entendimento do Tribunal de origem, a fim de concluir que a prótese auditiva requerida e demais acessórios não eram necessários para o êxito da cirurgia de mastoidectomia coberta pelo plano de saúde, demandaria o reexame dos fatos e das provas, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1901977/SC; Relator Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; julgado em 12/06/2023).

Com relação à correção monetária e juros de mora, também não prosperar o recurso, pois de rigor a sua incidência ao caso em comento.

Ora, a negativa ao custeio dos materiais ocorreu quando houve a intervenção cirúrgica e cobrança efetivada pelo hospital, tanto este que ajuizou a presente demanda em face do paciente autor Silvano por ausência de pagamento pela apelante.

Evidente, portanto, que se a apelante não tivesse recusado o custeio dos materiais utilizados na cirurgia, não haveria a incidência dos juros e correção. Se assim não o fez, de rigor que seja responsabilizada pelo seu pagamento nos exatos termos contidos na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 9
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1008698-67.2020.8.26.0554

sentença.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso** e, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária devida pela apelante para R\$ 2.000,00 e em mais 5% do valor da condenação.

ANDRADE NETO
Relator